

ADENDO AO PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 80 a 86 ao Projeto de Resolução nº 17, de 2009, da Comissão Temporária para Reforma do Regimento Interno, que *institui o novo Regimento Interno do Senado Federal*.

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

Após a leitura do relatório ao Projeto de Resolução (PRS) nº 17, de 2009, que *institui o novo Regimento Interno do Senado Federal*, e do Adendo referente à Emenda nº 79, o Senador Eduardo Suplicy apresentou as Emendas nºs 80 a 86, que têm os seguintes objetivos:

- Emenda nº 80: altera a denominação do relator *ad hoc*, para relator substituto;
- Emenda nº 81: estipula que o pedido de vista pode ser formulado na oportunidade em que for proferido o relatório;
- Emenda nº 82: modifica a tramitação das propostas de emenda à Constituição (PECs);
- Emenda nº 83: dispõe que as reuniões das comissões parlamentares de inquérito (CPIs) não poderão ocorrer simultaneamente à Ordem do Dia das sessões do Senado ou do Congresso Nacional;

- Emenda nº 84: acrescenta a possibilidade de requisição, pelas CPIs, de informações relacionadas a fatos conexos àquele que ensejou a criação da comissão;

- Emenda nº 85: retira da Comissão Diretora do Senado Federal a competência para instruir projetos de resolução de alteração do Regimento Interno;

- Emenda nº 86: modifica a tramitação das propostas de emenda à constituição (PECs).

Tendo em vista que ainda não foi encerrada a discussão do relatório apresentado à secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), optamos por nos manifestar, desde já, sobre as referidas emendas.

II – ANÁLISE

EMENDA N° 80 – Senador Eduardo Suplicy (art. 137)

A emenda pretende substituir o termo relator *ad hoc* por *relator substituto*, sob o argumento de que, da forma como tem sido empregado o dispositivo, o relator designado em reunião de fato substitui o original.

Entendemos que é procedente a iniciativa de diferenciar-se a situação do relator *ad hoc* e do *substituto*. O relator *ad hoc* apenas pronuncia o relatório já elaborado e apresentado à secretaria da comissão; enquanto a substituição do relator implica a elaboração de novo relatório.

Assim apresentamos subemenda que contempla ambas situações, dando previsão regimental tanto à condição de relator *ad hoc* como à substituição do relator.

EMENDA N° 81 – Senador Eduardo Suplicy
(art. 138, § 1º)

Essa emenda tem por objetivo explicitar a aplicação do pedido de vista às matérias nas quais o relatório não veicula voto, tais como as mensagens de indicação de autoridades e relatórios de comissões temporárias. Para tanto, ao invés do texto atual que determina que o pedido de vista deve ser formulado no momento em que é “proferido o voto”, sugere a substituição pela expressão “proferido o relatório”.

Por trazer maior precisão e clareza ao texto regimental, entendemos que a emenda deve ser acolhida integralmente.

EMENDA N° 82 – Senador Eduardo Suplicy
(arts. 364 a 372)

A emenda apresentada sugere a alteração das normas de tramitação das PECs nas comissões e no plenário do Senado Federal, de forma a tornar mais demorado o processo de alteração da Constituição.

O PRS nº 17, de 2009, mantém a norma atual, que prevê que as PECs são analisadas exclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A emenda apresentada determina que a matéria seja, no mínimo, distribuída a mais uma comissão permanente.

É meritória a proposta de que as PECs sejam analisadas por outras comissões, além da CCJ, tendo em vista a complexidade e amplitude das matérias veiculadas no texto constitucional. No entanto, essa regra não deve se tornar obrigatória, tendo em vista que diversas matérias são de mérito da própria CCJ, razão pela qual apresentamos subemenda para que se torne possível, e não obrigatória, a análise por mais uma comissão permanente, se assim exigir a natureza da matéria veiculada. Observe-se que a possibilidade de distribuição das PECs a muitas comissões vai contra o propósito da reforma do Regimento, de tornar mais ágil o processo legislativo, e pode mesmo, no limite, inviabilizar a aprovação desse tipo de proposição na Casa, ainda mais se considerarmos o prazo de trinta dias úteis para emissão de parecer.

A alteração proposta ao art. 366 visa alterar o prazo de discussão, na Ordem do Dia, de “cinco sessões deliberativas ordinárias consecutivas” para “cinco sessões deliberativas ordinárias, que ocorram em dias úteis distintos”.

A retirada da previsão de que a matéria fique em discussão por sessões consecutivas resultará em deixar à disposição do Presidente a decisão de incluir ou não a matéria na Ordem do Dia, retirando dos demais parlamentares a certeza do calendário de discussões, o que não deve ser acatado. Registre-se que a redação do art. 366 do projeto já se refere a sessões deliberativas ordinárias, o que implica sejam realizadas em dias úteis distintos, conforme se depreende do disposto em seu art. 160, § 2º. Não obstante, aderimos à preocupação do Senador Eduardo Suplicy em evitar que a alteração do texto constitucional ocorra “numa única tarde”, mediante artifício, atualmente empregado, de realização de inúmeras sessões seguidas uma à outra, com a diferença de minutos. Por isso, na subemenda oferecida à emenda, optamos por manter a ressalva de que as sessões de discussão devem ser realizadas em dias úteis distintos, mesmo que isso possa parecer redundante.

O PRS nº 17, de 2009, altera o conteúdo das normas atuais, para reduzir o interstício dos turnos de votação das PECs de cinco para dois dias úteis. A Emenda propõe a fixação em três dias úteis.

Quanto a esse ponto, entendemos que a solução contida no PRS nº 17, de 2009, atende melhor à preservação do dispositivo constitucional que determina o interstício, sem impedir a apreciação no Plenário dentro da mesma semana de trabalho.

A modificação proposta ao art. 371 possui o mesmo conteúdo da apresentada para o art. 366, de modo que merece a mesma solução.

Por fim, com a alteração do art. 372, pretende-se triplicar o prazo para que a CCJ faça a análise das emendas apresentadas em Plenário no segundo turno de votação, de cinco para quinze dias úteis. Como tais emendas não podem alterar o mérito da matéria, cremos ser excessivo o prazo proposto, sendo a matéria encaminhada apenas à CCJ.

Conforme o exposto, entendemos que a Emenda nº 82 deve ser parcialmente acolhida, na forma de subemenda apresentada ao final.

EMENDA N° 83 – Senador Eduardo Suplicy
(art. 151, § 5º)

A emenda pretende manter a situação atual, na qual as reuniões das comissões parlamentares de inquérito não podem ocorrer simultaneamente à Ordem do Dia das sessões plenárias, insurgindo-se contra a redação que propusemos ao § 5º do art. 151, segundo a qual elas não poderiam coincidir com toda a duração das sessões.

De início, verifica-se que a Emenda nº 83 padece de vício formal, pois não endereça o projeto e sim a subemenda à Emenda nº 78-CCJ, contida no relatório ora sob apreciação. De qualquer modo, para atingir sua intenção, bastaria a supressão do dispositivo que pretende alterar, uma vez que o art. 110, § 1º, do projeto, já impede a realização de reuniões das comissões (entre elas, das CPIs) no horário reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas.

Por essas razões, opinamos pela rejeição formal da Emenda nº 83. Não obstante, concordamos que a sistemática sugerida pela subemenda apresentada poderia causar entraves à realização das reuniões das CPIs. Por isso, decidimos por reformular nossa proposta, suprimindo dela o § 5º sugerido ao art. 151 do Projeto, renumerando-se os demais.

EMENDA N° 84 – Senador Eduardo Suplicy
(art. 154, III e IV)

A Emenda pretende tornar clara a possibilidade de a CPI proceder a requisições relacionadas à apuração de fatos **conexos** à investigação originalmente concebida.

Com efeito, a redação dos incisos III e IV do art. 154 do projeto, ao mencionar que as informações ou documentos requeridos devem estar “vinculados ao fato determinado que originou a criação da comissão”, poderá dar ensejo a interpretação restritiva, que procure impedir a requisição de elementos necessários à apuração de fatos relacionados ao motivo principal da CPI, porventura verificados no decorrer da investigação. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal já entendeu

legítima essa forma de atuação por parte das CPIs (veja-se, como exemplo, o *Habeas Corpus* nº 71.039/DF).

Dessa forma, por promover justa adequação na redação dos referidos dispositivos, a Emenda merece ser acolhida.

EMENDA Nº 85 – Senador Eduardo Suplicy
(art. 93, IV e 415, § 2º, III)

A Emenda propõe que seja retirada a obrigatoriedade de que as propostas de alteração do Regimento Interno sejam instruídas pela Comissão Diretora, com a supressão do inciso III do § 2º do art. 415 e alteração do inciso IV, do art. 93.

Segundo o autor da emenda, como essas proposições já são instruídas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), *não se encontram argumentos para impor à Comissão Diretora, que tem função eminentemente administrativa, uma medida de cunho legislativo que somente iria afastá-la da sua missão precípua.*

No entanto, à Comissão Diretora, cuja composição é a mesma da Mesa, não compete apenas cuidar da administração da Casa, mas também ser responsável pela condução do processo legislativo e aplicação do próprio regimento, desempenhando também funções de índole legislativa, conforme se vê nos incisos V e VI do mesmo art. 93. Assim sendo, entendemos que a emenda deve ser rejeitada.

EMENDA Nº 86 – Senador Eduardo Suplicy
(arts. 364 a 372)

A Emenda nº 86 apresenta alteração semelhante à de nº 82, alterando a tramitação das PECs, para que seja possível sua análise por outras comissões permanentes, além da CCJ.

Como já nos manifestamos pelo acatamento parcial da sugestão, na forma de subemenda à Emenda nº 82, somos pela rejeição desta.

III – VOTO

Face ao exposto, votamos pela aprovação das Emendas nºs 81 e 84; pela rejeição das Emendas nº 83, 85 e 86; e pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 80 e 82, na forma das subemendas a seguir, reformulando, ainda, a submenda à Emenda nº 78-CCJ apresentada no relatório original, nos seguintes termos:

SUBEMENDA À EMENDA N° 78 – CCJ (ao PRS nº 17, de 2009)

Acrescentem-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 151; inciso VI ao § 13 e § 14, ao art. 154 e § 9º ao art. 156 do Regimento Interno proposto pelo PRS nº 17, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 151

.....
§ 5º A indicação dos membros que exercerão a Presidência e a Relatoria será feita, preferencialmente, mediante acordo entre os líderes dos partidos e blocos que representem a maioria e os líderes dos partidos e blocos que representem a minoria na comissão.

§ 6º Na ausência de acordo, os líderes dos partidos e blocos em maioria terão a precedência para o preenchimento de um dos cargos, cabendo aos líderes dos partidos ou blocos em minoria a indicação do cargo remanescente.”

“Art. 154

.....
§ 13.

VI – além de parlamentares, apenas os depoentes convidados ou convocados mediante requerimento aprovado pela comissão poderão fazer uso da palavra durante as reuniões, mesmo que a manifestação pretendida tenha o pretexto de prestar esclarecimentos adicionais.

§ 14. A substituição de depoentes convidados ou convocados mediante requerimento aprovado pela comissão somente poderá ser realizada em reunião distinta daquela na qual foi proposta.”

“Art. 156

.....

§ 9º A secretaria da comissão é obrigada a dar conhecimento a todos os membros, titulares e suplentes, da chegada de documentos, no mesmo dia em que forem recebidos.”

SUBEMENDA À EMENDA N° 80 – CCJ
(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao parágrafo único do art. 137 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o PRS nº 17, de 2009, renumerado como § 1º, a redação que se segue, acrescentando-se ao mesmo dispositivo o seguinte § 2º:

“Art. 137.

§ 1º Não estando presente à reunião o relator anteriormente designado, poderá o Presidente da Comissão retirar a matéria da pauta, substituir o relator ou, se o relator anteriormente designado já houver entregue o seu relatório, designar relator *ad hoc*.

§ 2º O relator *ad hoc* se limitará a ler o relatório apresentado pelo relator anteriormente designado, não o substituindo nos atos subsequentes.”

SUBEMENDA À EMENDA N° 82 – CCJ

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se aos arts. 364, 366, 367, 368 e 369 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 364. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, se cabível conforme seu mérito, à comissão permanente de maior pertinência sobre a matéria, sendo que cada comissão terá prazo de até trinta dias úteis para emitir parecer, contado da data do recebimento na comissão.

Parágrafo único. Os pareceres que concluírem pela apresentação de emenda deverão conter assinaturas de Senadores que, completando as dos membros da comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

.....

Art. 366. Decorridos os prazos de que trata o art. 364 sem que as comissões tenham proferido seus pareceres, a proposta de emenda à Constituição será incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões deliberativas ordinárias consecutivas, a serem realizadas em dias úteis distintos.

§ 1º Os pareceres serão proferidos oralmente, em plenário, por relatores designados pelo Presidente.

.....

Art. 367. Para exame e parecer das emendas, é assegurado às comissões os mesmos prazos estabelecidos no art. 364.

Art. 368. Lidos os pareceres durante a sessão, publicados no Diário do Senado Federal e disponibilizados em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 369. Esgotados os prazos das comissões para exame e parecer sobre as emendas, proceder-se-á na forma do disposto no *caput* do art. 366 e em seu § 1º.

§ 1º Na sessão deliberativa ordinária que se seguir à emissão dos pareceres, a proposta será incluída na Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

.....

Art. 371. Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões deliberativas ordinárias, que deverão ser realizadas em dias úteis distintos, para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 372. Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para parecer em cinco dias úteis improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator